

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 09 de setembro de 2019.

Frederico de Moraes Tompson

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Procedimento Preliminar Prévio nº 470/2016 - CGJ

Tramitação nº 0452/2016

Consultante: Des. Odilon de Oliveira Neto

Manifestante: ARIPE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta acerca da cobrança de emolumentos sobre sequestro de bens para Procedimento Investigatório.

CONSULTA

Trata-se de manifestação da ARIPE em face da conclusão tomada na consulta epígrafada sobre a inexigibilidade de emolumentos quando do registro de sequestro de bens ordenado por decisão judicial (publicação no Dje de 01/08/2019, Edição nº 139/2019).

Alega a ARIPE, em síntese:

O Desembargador consultante faz referência ao ofício de nº 106/2016 – GDOON, determinando o sequestro de bem imóvel nesta cidade, que recebeu, em resposta, a remessa pelo 1º Ofício de RGI do Recife, da guia SICASE.

O Ofício de nº 183/2016 – GDOON, que ensejou o presente procedimento, não exibiu a indicação expressa de que a medida assecuratória de sequestro fora postulada pelo Ministério Público, lembrando que o sequestro pode ser ordenado pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou ainda mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia.

Disse que o Ofício de nº 2.492/2016 do 1º RGI não faz referência ao Ministério Público como responsável pelo pagamento da guia SICASE. Na seara do processo penal, não é automática a não incidência, dispensa ou isenção de custas – nelas se incluindo as despesas decorrentes de providência judiciais ordenadas, haja vista que os artigos 804, 805 e 806 do Código de Processo Penal, conjugados, evidenciam essa incidência de custas, inclusive nos incidentes processuais.

No processo civil, aplicável analogicamente ao processo penal, faz recair sobre o vencido as despesas processuais.

As despesas com o registro consubstanciam despesas processuais.

Artigos 136 e 170 do Código de Normas de Pernambuco.

É o relatório. Em síntese.

Não merece acolhida a irrisignação da ARIPE. Isso porque, tal qual assentado no parecer de fls. 12/14, “o julgador, ao ordenar a inscrição do sequestro no Registro de Imóveis, está dando cumprimento a dispositivo legal do Código de Processo Penal 1”, de natureza eminentemente pública para resguardar o resultado útil do processo.

Seguramente, já se consignou que se trata de medida acautelatória que tem como fito assegurar a condenação de eventual pena de multa, ou tem por objeto os proventos do crime. A ausência de emolumentos ocorre não porque o pedido de sequestro adveio do Ministério Público – contexto que, sabe-se, serviu de base para a consulta em lume -, porém porque a indisponibilidade foi ordenada pelo Estado-juiz. **Isto é, de forma mais direta, não há incidência de emolumentos sobre o registro de sequestro derivado de ordem judicial.**

Mais uma vez, reitero o anteriormente dito de que “ *se ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública 2* , por certo também lhe incumbe determinar todas as medidas coercitivas ou mandamentais imprescindíveis para o cumprimento de ordem judicial”.

Destaque-se que a natureza pública da atividade registral, bem como a real necessidade de que a indisponibilidade decretada judicialmente seja amplamente publicitada (art. 37 da CF/88) , configura a impossibilidade de exigir o pagamento de emolumentos para o cumprimento de determinação expressa de autoridade judiciária, sob pena de criar óbices desmedidos à eficácia do mandamento jurisdicional.

Nesse pesar, faço alusão ao caput do artigo 170 do Código de Normas, cuja redação afirma que “Art. 170. Não será exigível a antecipação no pagamento dos emolumentos para o registro de penhoras, arrestos e sequestros, decorrentes de executivos fiscais ou de reclamações trabalhistas, bem como de indisponibilidade judicial”.

CPP - Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

CPP - Art. 251. *Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.*

De mais a mais, menciono ainda dispositivos da Lei 6830/1980, a qual, conquanto se trate da legislação para execução fiscal, reforça a natureza impositiva das ordens judiciais, pregando pela não incidência de emolumentos:

LEI 6830/1980

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Face o exposto, partindo de uma interpretação sistêmica do ordenamento, bem como tendo em foco a atuação do Estado-juiz e o espírito da norma que preza pelo cumprimento das ordens judiciais, reproduzo - para solidificar o fundamento – excerto da decisão da Exª. Ministra Nancy Andrigh no julgamento do RESP 1100521:

“ emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuasse o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários.”

Por último, trago à lume o Boletim Anoreg/SP on-line - São Paulo, 01/10/2010 - n. 235 , cujo enunciado de item 10 prevê que “aos registros de arresto e sequestro não se aplica a regra da cobrança da averbação de penhora”.

Dessarte, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que não é possível cobrar emolumentos para averbação de sequestro de bem ordenado por decisão judicial.

Sugere-se, por oportuno, a revisão dos parágrafos do artigo 170 do Código de Normas a fim de coaduná-los ao entendimento que ora se apresenta.

É o parecer, sob censura.

Recife, 2 de setembro de 2019

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital